

Ação de cobrança - Royalties - Autorização comercial - Prazo determinado - Notificação - Não renovação - Obrigação acessória - Ausência de condição suspensiva ou resolutiva

Apelação cível. Ação ordinária de cobrança. Royalties. Autorização comercial. Prazo determinado. Notificação. Não renovação. Obrigação acessória. Ausência de condição suspensiva ou resolutiva. Improcedência.

- Considera-se extinto o contrato quando implementado o prazo de vigência estipulado livremente pelas partes, observada a exigência de notificação da contraparte sobre a não renovação automática.

- Não se considera escrita condição em cláusula de obrigação acessória quando não expressamente consignado o efeito sobre o objeto e o prazo geral e determinado de duração do contrato.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.273762-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: C.B.Ltda. - Apelados: C.L.S.C.C.Ltda.; J.M.F.; T.G.F.; F.G.F. - Relator: DES. MARCELO RODRIGUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2011. - Marcelo Rodrigues - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCELO RODRIGUES - Cuida-se de apelação interposta por I.P.P.S.A. (nova denominação de C.B.Ltda.), em face da sentença de f. 106/114-TJ, pela qual o Juiz singular julgou improcedente o pedido inicial na ação de cobrança que move contra C.L.S. C.C.Ltda., J.M.F., T.G.F., F.G.F. e condenou-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais).

Houve interposição de embargos de declaração às f. 115/118-TJ, pela autora, rejeitados pelo Juiz singular na decisão de f. 119/120-TJ.

Em suas razões recursais de f. 122/131-TJ, insurge-se a apelante alegando que o Juiz interpretou de forma equivocada o contrato, visto que na cláusula 5.1 havia previsão de prorrogação automática do prazo contratual no silêncio das partes, sendo que não houve notificação das apeladas a esse respeito. Alega, ainda, que o parágrafo único da mesma cláusula condiciona o término do contrato ao complemento da galonagem de 12.840.000 m³ de GNV e que, após os cinco anos de contrato, as apeladas

não haviam cumprido essa meta. Aduz que não seria crível que ela abrisse mão da exclusividade para vender produto de outra distribuidora, sob sua bandeira, sem receber os royalties, motivo pelo qual não se pode interpretar pela extinção do contrato.

Preparo do recurso à f. 132-TJ.

Contrarrazões às f. 134/138-TJ, pelo não provimento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pese os argumentos alinhavados pela apelante, não há razões para a reforma da sentença.

Conforme apresentado nos autos, as partes firmaram um acordo comercial para comercialização de gás natural veicular, sob remuneração mensal de R\$ 0,07 (sete centavos), a título de royalties, com o prazo fixo de cinco anos, podendo ser renovado pelas partes. Ocorre que, até janeiro de 2008, as apeladas estavam quitando sua obrigação, quando deixaram de pagar o preço avençado.

De acordo com o que foi relatado, a apelante sustenta sua tese no fato de não ter sido notificada sobre a pretensão de não renovação automática da avença, por parte das apeladas, ou mesmo a não implementação da condição contratual de venda mínima total de 12.840.000 m³ de GNV, segundo a cláusula 5.1 e seu parágrafo único, visto à f. 12-TJ.

Todavia, verifica-se que a primeira tese cai por terra com o confronto do documento de f. 100/102-TJ, porquanto a apelante contranotificou as apeladas a respeito da pretensão de não renovação do vínculo relativo à comercialização do GNV. A data da notificação foi destacada pela própria apelante e coincide com os trinta dias anteriores ao término do contrato, conforme pontuado pelo Juiz singular.

Lado outro, com relação à necessidade de venda mínima de 12.840.000 m³ de GNV, para que a avença seja considerada completa e acabada, não prospera.

O parágrafo único da cláusula 5.1, f. 12-TJ, dispõe que: "O presente contrato poderá ser prorrogado ou mesmo rescindido de pleno direito, caso seja atingida a galonagem de 12.840.000 m³".

Nesses termos, a cláusula não pode ser considerada uma condição, seja por não suspender o negócio, seja por não resolvê-lo, porquanto não houve consignação ou ressalva de qualquer efeito com relação à prorrogação da duração do prazo contratual referido na cláusula geral, acaso não atingida a meta estabelecida.

Não está absolutamente claro, muito menos há como extrair do contrato que o negócio jurídico só é vantajoso à apelante caso realizada a venda do mínimo estabelecido nessa cláusula.

Logo, essa cláusula assume natureza junto à obrigação, como acessória. E a interpretação que se deve fazer de tal disposição, especial e acessória à cláusula geral 5.1, é no sentido de que, antes do prazo contratual de cinco

anos previsto no *caput* (cabeça) da cláusula quinta, que se refere ao prazo, o contrato poderá ter seu fim ou ser prorrogado caso atinja a venda mínima indicada.

Os deveres anexos decorrem de um fato jurídico obrigacional cuja finalidade não corresponde diretamente à realização ou à substituição da prestação.

Clóvis do Couto e Silva assevera que

A medida da intensidade dos deveres secundários, ou anexos, é dada pelo fim do negócio jurídico. Mas, tal finalidade, no que toca à aplicação do princípio da boa-fé, não é apenas o fim da atribuição, de que normalmente se fala na teoria da causa. Por certo, é necessário que essa finalidade seja perceptível à outra parte. Não se cuida, aí, de motivo, de algo psicológico, mas de um *plus* que integra o fim da atribuição e que está com ele intimamente relacionado. A desatenção a esse *plus* torna o adimplemento insatisfatório e imperfeito (A obrigação como processo. Rio de Janeiro: FGV, 2008, p. 41).

Os deveres acessórios que vinculam as partes dependem da análise do caso concreto. Visam, de certa forma, evitar situações danosas para a outra parte, desde que consignada no contrato, ou mesmo inerente à própria relação negocial.

Logo, no caso concreto, tem-se que, completados os cinco anos desde o primeiro fornecimento de GNV, que ocorreu em 24.11.2002 e uma vez notificada a apelante da não pretensão de renovação do contrato em 02.10.2007, é de rigor a observação da regra geral que instituiu o prazo de cinco anos de duração da avença, porquanto não se vislumbra que da relação contratual era absolutamente previsível a essencialidade de complemento da meta de venda como resolutivo da avença.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela apelante.

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o Relator.

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.